



PROJETO DE LEI Nº 314 DE 23 de Junho DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 21/09/15  
1º Secretário

*Institui o pagamento de meia-entrada para os portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º.** É assegurado aos portadores de câncer o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o Estado de Goiás, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

**Artigo 2º.** O benefício previsto no artigo 1º não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

**Artigo 3º.** O portador da doença será identificado através de laudo médico ou documento que assim o declare.

**Artigo 4º.** As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I- o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II- o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

**Artigo 5º.** Caberá ao órgão público competente estadual a fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Artigo 6º.** Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

**Artigo 7º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.**

  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual



## Justificativa

Segundo as estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), a incidência de câncer na população mundial em 2030 será de 27 milhões de casos e o número de mortes por esta patologia alcançará 17 milhões anualmente.

Esse número crescente de casos a cada ano e o impacto negativo dessa patologia em países de baixa e média renda, com poucos recursos financeiros disponíveis, tem evidenciado esse tema como um problema de Saúde Pública Mundial. Em inúmeros casos as consequências do câncer podem afetar profundamente a Qualidade de Vida das pessoas acometidas, pois o tratamento é agressivo (mutilador) mesmo anos após o tratamento, interferindo nas atividades da vida diária, no que se refere à funcionalidade e à autoimagem.

No estudo realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), sob o registro nº 091/10, de 25 de agosto de 2010 (que obteve a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa) foi utilizada amostragem constituída de 46 pessoas, sendo que dessa totalidade predominou o sexo masculino (87% dos pacientes) e, aproximadamente 80% apresentavam idade entre 50 e 70 anos, com mediana de 61 anos.

Em relação à raça/cor, 63% da amostra eram pardos. Quanto ao grau de instrução, 31 pessoas (67,4%) não haviam concluído ensino fundamental e sete (15,2%) eram analfabetos. Estes abrangem 82,6% da amostra com baixa escolaridade. No quesito ocupação, os dados foram divididos em quatro grupos: aposentados, desempregados (inclui do lar), autônomos e trabalhadores formais (pedreiro, motorista, mecânico, pintor, balconista de bar, entre outros), sendo que a maioria, 54,3% dos pacientes, fazia parte deste último grupo. Com relação ao estado civil, 34 (73,9%) eram casados.

A maioria dos casos, quando diagnosticados, estavam em estados avançados III e IV e 33,3% realizaram radioterapia associada à quimioterapia. A avaliação da Qualidade de Vida entre os pacientes em estado avançado e os que apresentavam fase inicial demonstra uma diferença estatisticamente significativa no



que diz respeito à função física, comprovando que os indivíduos com estado avançado apresentam uma Qualidade de Vida menor que aqueles diagnosticados inicialmente.

O diagnóstico tardio interfere na escolha da terapêutica, sendo mais comum o uso de tratamento combinado e mais agressivo, causando consequências maiores, inclusive, de ordem psicológica como o aumento do estresse crônico ocasionado pela própria doença.

O estresse crônico é causador de inúmeros malefícios que vão desde queda de cabelo, dores musculares, passando por desenvolvimento de compulsão alimentar, desenvolvimento de dependência química, diabetes e doenças do coração.

Registramos que hodiernamente a medicina moderna sustenta no lazer uma medida importante e eficaz no combate ao estresse crônico. A diversão e descontração tornam-se cada vez mais importantes no processo de combate ao estresse mental, físico e psicológico ocasionado pelo câncer. Pontuamos que o presente projeto de lei tem, assim, por objetivo atender a parcela mais carente da população portadora de câncer ao facilitar seu acesso ao lazer.

Por todo o exposto, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.**



**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2015003217**

Data Autuação: 23/09/2015

Projeto : 394 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO,  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto:

INSTITUI O PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA PARA OS PORTADORES DE CâNCER E DOENÇAS DEGENERATIVAS EM ESPETÁCULOS TEATRAIS E MUSICAIS, EXPOSIÇÕES DE ARTE, EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS E DEMAIS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E ESPORTIVAS



2015003217



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 394 DE 23 de Setembro DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 23/09/2015  
1º Secretário

*Institui o pagamento de meia-entrada para os portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º.** É assegurado aos portadores de câncer o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o Estado de Goiás, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

**Artigo 2º.** O benefício previsto no artigo 1º não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

**Artigo 3º.** O portador da doença será identificado através de laudo médico ou documento que assim o declare.

**Artigo 4º.** As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I- o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



II- o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

**Artigo 5º.** Caberá ao órgão público competente estadual a fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Artigo 6º.** Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

**Artigo 7º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.**

  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



## Justificativa

Segundo as estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), a incidência de câncer na população mundial em 2030 será de 27 milhões de casos e o número de mortes por esta patologia alcançará 17 milhões anualmente.

Esse número crescente de casos a cada ano e o impacto negativo dessa patologia em países de baixa e média renda, com poucos recursos financeiros disponíveis, tem evidenciado esse tema como um problema de Saúde Pública Mundial. Em inúmeros casos as consequências do câncer podem afetar profundamente a Qualidade de Vida das pessoas acometidas, pois o tratamento é agressivo (mutilador) mesmo anos após o tratamento, interferindo nas atividades da vida diária, no que se refere à funcionalidade e à autoimagem.

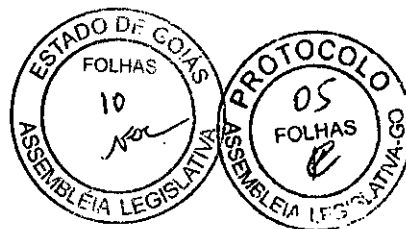
No estudo realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), sob o registro nº 091/10, de 25 de agosto de 2010 (que obteve a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa) foi utilizada amostragem constituída de 46 pessoas, sendo que dessa totalidade predominou o sexo masculino (87% dos pacientes) e, aproximadamente 80% apresentavam idade entre 50 e 70 anos, com mediana de 61 anos.

Em relação à raça/cor, 63% da amostra eram pardos. Quanto ao grau de instrução, 31 pessoas (67,4%) não haviam concluído ensino fundamental e sete (15,2%) eram analfabetos. Estes abrangem 82,6% da amostra com baixa escolaridade. No quesito ocupação, os dados foram divididos em quatro grupos: aposentados, desempregados (inclui do lar), autônomos e trabalhadores formais (pedreiro, motorista, mecânico, pintor, balconista de bar, entre outros), sendo que a maioria, 54,3% dos pacientes, fazia parte deste último grupo. Com relação ao estado civil, 34 (73,9%) eram casados.

A maioria dos casos, quando diagnosticados, estavam em estados avançados III e IV e 33,3% realizaram radioterapia associada à quimioterapia. A avaliação da Qualidade de Vida entre os pacientes em estado avançado e os que apresentavam fase inicial demonstra uma diferença estatisticamente significativa no



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



que diz respeito à função física, comprovando que os indivíduos com estado avançado apresentam uma Qualidade de Vida menor que aqueles diagnosticados inicialmente.

O diagnóstico tardio interfere na escolha da terapêutica, sendo mais comum o uso de tratamento combinado e mais agressivo, causando consequências maiores, inclusive, de ordem psicológica como o aumento do estresse crônico ocasionado pela própria doença.

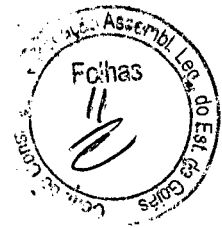
O estresse crônico é causador de inúmeros malefícios que vão desde queda de cabelo, dores musculares, passando por desenvolvimento de compulsão alimentar, desenvolvimento de dependência química, diabetes e doenças do coração.

Registramos que hodiernamente a medicina moderna sustenta no lazer uma medida importante e eficaz no combate ao estresse crônico. A diversão e descontração tornam-se cada vez mais importantes no processo de combate ao estresse mental, físico e psicológico ocasionado pelo câncer. Pontuamos que o presente projeto de lei tem, assim, por objetivo atender a parcela mais carente da população portadora de câncer ao facilitar seu acesso ao lazer.

Por todo o exposto, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.**

  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Fernando de Oliveira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/09 / 2015.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2015003217  
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO  
ASSUNTO : Assegura o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, assegurando o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.

Estabelece que o benefício não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e que não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

A justificativa da proposição é no sentido de que a medicina moderna indica o lazer como uma medida eficaz no controle do estresse crônico, problema que frequentemente acomete os pacientes portadores de câncer.

**É essa a síntese da presente propositura.**

Convém observar que a propositura em tela revela matéria pertinente à **cultura e ao esporte**, a qual está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, IX), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência



suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ademais, o art. 152, parágrafo 1º, inciso I da Constituição do Estado de Goiás estabelece que o direito à saúde pressupõe o lazer, o que denota a importância desse aspecto na busca por uma vida saudável.

*Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

**§ 1º - O direito à saúde pressupõe:**

*I - condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com necessidades de todos, moradia, alimentação, educação, transporte, **lazer**, liberdade, renda, segurança individual e coletiva; (grifo nosso)*

Portanto, o presente projeto de lei não encontra óbices no sistema constitucional vigente, tendo em vista que a situação de enfermidade é involuntária e que o lazer é uma atividade que proporciona melhoria ao quadro de saúde dos pacientes acometidos de câncer.

No entanto, para que não haja ofensa ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º) é necessário restringir o benefício apenas às pessoas que sejam necessitadas economicamente.

Também, é importante garantir o direito ainda que haja promoções e descontos genéricos, a fim de que não sejam utilizados com o intuito de esvaziar o direito à meia-entrada.

Assim, com o intuito de aperfeiçoar o projeto e adequá-lo aos princípios constitucionais vigentes, pedimos vênias ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:



*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 394, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.*

*Assegura o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º É assegurado às pessoas necessitadas portadoras de câncer o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em eventos educativos, cultura, esporte e lazer, tais como teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, zoológico, parques, pontos turísticos, estádios, dentre outros.*

*§ 1º A meia-entrada é assegurada ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou promoções, sem restrição de data e horário, mas não se aplica a camarotes e cadeiras especiais de valor superior.*

*§ 2º O ingresso adquirido com o benefício de meia-entrada é de uso pessoal e intransferível.*

*Art. 2º O portador da doença será identificado por meio de laudo médico ou documento que assim o declare, bem como declaração por escrito, sob as penas da lei, de que não tem recursos para adquirir o ingresso pelo preço integral.*



*Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta lei deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, o direito e condições para o benefício de meia-entrada, bem como os telefones dos órgãos de fiscalização.*

*Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Parágrafo único. A pena de multa estipulada no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual da Saúde - FES.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro de 2016.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

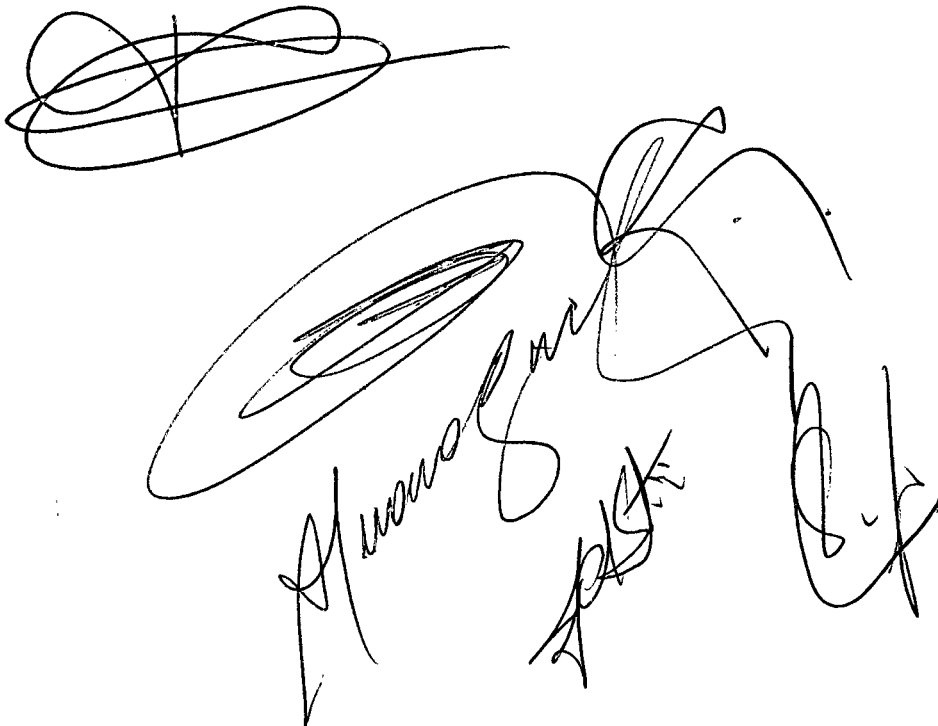
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 3217/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 02 / 2016.

Presidente:



The block contains several handwritten signatures and scribbles. At the top left is a large, complex scribble. Below it, there are three distinct signatures. The first signature is written vertically and appears to be 'Amaral'. The second signature is written horizontally and is more stylized. The third signature is also horizontal and appears to be 'R. Costa'.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

EM, 6 DE abril 2016.

1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

PROCESSO NÚMERO: 3217/2015

Ao Sr.(a) Deputado (a) LUCAS GALIL

Sala das Comissões

**PARA RELATAR:**

Em 26 / 04 / 16

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º	:	2015003217
INTERESSADO	:	DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO	:	INSTITUI O PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA PARA OS PORTADORES DE CÂNCER E DOENÇAS DEGENERATIVAS EM ESPETÁCULOS TEATRAIS E MUSICAIS, EXPOSIÇÕES DE ARTE, EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS E DEMAIS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E ESPORTIVAS.
CONTROLE	:	ECP/SAT

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 394/15, de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, que institui o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.

Em trâmite por esta Casa de Leis, o Projeto foi apreciado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo relatório favorável do nobre Deputado Francisco de Oliveira, que, na ocasião, apresentou oportuno substitutivo para adequar o texto legal à técnica legislativa. Livre de impedimentos jurídicos, o processo seguiu até esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes para que fosse relatado em seu mérito.

Cabendo a nós tal tarefa, passamos a realizá-la a partir de agora.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem o objetivo de assegurar o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA, atividades culturais e de lazer proporcionam bem-estar e elevam a autoestima dos pacientes com câncer, além de promoverem a inclusão e o resgate da cidadania.



No estado do Mato Grosso do Sul, foi sancionada a Lei nº 4.826, de 10 de março de 2016, que assegura aos portadores de câncer e de doenças degenerativas o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e a eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso, efetivamente, cobrado do público em geral.

Em Goiás, a Lei nº 17.139, de 27 de agosto de 2010, que institui o Estatuto do Portador de Câncer, visa reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com câncer, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Deste modo, o presente projeto de lei busca ampliar a inclusão social e a cidadania das pessoas com câncer no Estado de Goiás e elevar a autoestima e o bem-estar dessas pessoas ao longo do tratamento.

Pelas razões expostas, sou pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de maio de 2016.



Deputado Lucas Calil  
RELATOR



PROCESSO NÚMERO: 3217/2015

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator dep. Lucas Calil

Sala das Comissões

Em 10 / 05 / 16

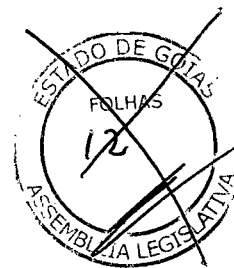
DEPUTADOS TITULARES	
01	ELIANE PINHEIRO (PMN) Presidente
02	LUCAS CALIL (PSL) Vice-Presidente
03	TALLES BARRETO (PTB)
04	JOSÉ VITTI (PSDB)
05	LINCOLN TEJOTA (PSD)
06	ERNESTO ROLLER (PMDB)
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)

DEPUTADOS SUPLENTES	
01	JÚLIO DA RETÍFICA (PSDB)
02	VIRMONDES CRUVINEL (PSD)
03	ZÉ ANTONIO (PTB)
04	LISSAUER VIEIRA (PSD)
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
06	BRUNO PEIXOTO (PMDB)
07	LUIS CESAR BUENO (PT)



APROVADO EM 1ª  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 18/05/2016  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 18/05/2016  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 416-P

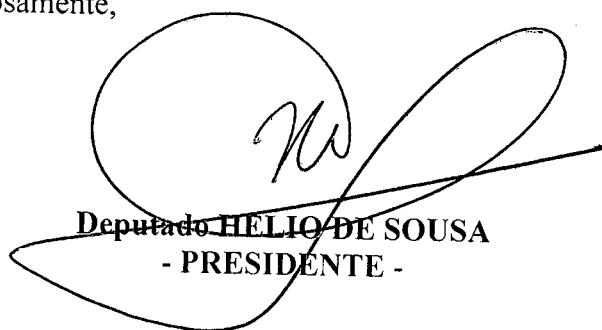
Goiânia, 03 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 160, aprovado em sessão realizada no dia 30 de maio do corrente ano, de autoria do **Deputado LUIS CESAR BUENO**, que assegura o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.

Atenciosamente,

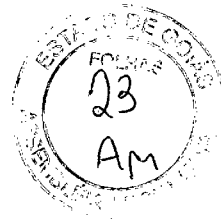


**Deputado HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 160, DE 30 DE MAIO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.



Assegura o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado às pessoas necessitadas portadoras de câncer o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em eventos educativos, culturais, esportivos e de lazer, tais como teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, zoológicos, parques, pontos turísticos, estádios, dentre outros.

§ 1º A meia-entrada é assegurada ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou promoções, sem restrição de data e horário, mas não se aplica a camarotes e cadeiras especiais de valor superior.

§ 2º O ingresso adquirido com o benefício de meia-entrada é de uso pessoal e intransferível.

Art. 2º O portador da doença será identificado por meio de laudo médico ou documento que assim o declare, bem como declaração por escrito, sobe as penas da lei, de que não tem recurso para adquirir o ingresso pelo preço integral.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta lei deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, o direito e condições para o benefício de meia-entrada, bem como os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 4º O descumprimento do dispositivo nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa estipulada no *caput* será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual da Saúde – FES.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de maio de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -